

## **A importância do planejamento tributário para pequenos produtores: qual escolha é mais vantajosa, pessoa física ou pessoa jurídica?**

CASADEI, Amanda Alves<sup>1\*</sup>

CORREA, Bárbara da Silva<sup>2\*</sup>

MARTINS, Bruna Karoline da Silva<sup>3\*</sup>

PAULA, Tais Cristina Gomes<sup>4\*</sup>

SILVA, Thais Marcell Gazatto<sup>5\*</sup>

PRADO, José Marcos<sup>6\*</sup>

### **RESUMO**

O agronegócio tem ganhado cada vez mais destaque na economia brasileira e por essa razão tem atraído cada vez mais profissionais de diversas áreas e provocado um desenvolvimento na área de gestão das atividades rurais. Dessa forma, os profissionais da contabilidade podem contribuir em diversos aspectos neste novo momento do agronegócio no país, sendo que um dos pontos a serem trabalhados é o planejamento tributário de pequenos produtores, que em sua maioria optam por continuar trabalhando como pessoa física, porém dependendo da situação, podem existir outras opções mais vantajosas. Sendo assim, neste artigo serão apresentadas três opções que podem ser escolhidas pelos produtores, sendo elas: a pessoa física, o simples nacional e o lucro presumido, além de algumas simulações que foram realizadas com o intuito de demonstrar a importância do planejamento tributário na gestão e no resultado final de um pequeno produtor rural.

**Palavras-chave:** Planejamento tributário. Gestão. Produtor. Agronegócio.

---

<sup>1\*</sup> Graduanda do Curso de Ciências Contábeis da UNIFEOP, amanda.casadei@sou.unifeob.edu.br; <sup>2\*</sup> Graduanda do Curso de Ciências Contábeis da UNIFEOP, barbara.correa@sou.unifeob.edu.br; <sup>3\*</sup> Graduanda do Curso de Ciências Contábeis da UNIFEOP, bruna.martins@sou.unifeob.edu.br; <sup>4\*</sup> Graduanda do Curso de Ciências Contábeis da UNIFEOP, tais.silva@sou.unifeob.edu.br; <sup>5\*</sup> Graduanda do Curso de Ciências Contábeis da UNIFEOP, tais.paula@sou.unifeob.edu.br; <sup>6\*</sup> Professor Mestre Orientador do Curso de Ciências Contábeis da UNIFEOP, jose.prado@sou.unifeob.pro.br.

## 1. INTRODUÇÃO

O agronegócio brasileiro é responsável por grande parte da economia do país, além da integração de diversos setores econômicos. A atividade rural pode ser exercida por grandes ou pequenos produtores, porém no Brasil a maior parte dessa atividade é exercida pelos pequenos. Com os avanços tecnológicos, as atividades agrícolas vêm se desenvolvendo a cada ano e com isso, a agricultura passou por algumas transformações, como a sofisticação dos implementos agrícolas, mão de obra reduzida, e conseqüentemente, menor custo.

Com essas mudanças, o produtor rural passou a ter uma necessidade de um planejamento e uma gestão mais aprimorada de suas atividades para conseguir obter melhores resultados. Para auxiliar os produtores rurais, uma importante ferramenta gerencial e financeira é a área contábil, que sendo aplicada de maneira correta é possível maximizar os ganhos e minimizar os custos e despesas.

Assim, o objetivo deste artigo é auxiliar os pequenos produtores, no momento de escolha do regime tributário e mostrar a importância do planejamento tributário e de uma correta orientação por parte do profissional da contabilidade, podendo fazer a diferença no resultado final do negócio.

Serão expostos o regime tributário Pessoa Física que é o adotado pela maior parte da agricultura familiar, o Lucro Presumido e o Simples Nacional, apresentando todas as características e a forma de apuração do cálculo de tributação. Considerando que o estudo está voltado para pequenos produtores, não será apresentado o Lucro Real, que é mais utilizado em casos de grandes faturamentos.

Além dos regimes tributários, o produtor tanto pessoa física como jurídica, deve recolher o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), é um imposto incidente sobre a receita bruta, que também será apresentado neste trabalho.

Ademais, para aperfeiçoar os estudos realizados, foi elaborada uma simulação dos valores com algumas faixas de faturamento anual e os respectivos impostos a recolher de cada regime tributário. Importante ressaltar que na simulação não foi considerada os investimentos e as despesas dedutíveis, pois esses fatores alteram o resultado do imposto a recolher.

O desenvolvimento desse estudo configura-se com a introdução, explicação e as características dos três regimes tributários, mais o FUNRURAL, além da elaboração e análise da simulação e, por fim, a conclusão.

## 2. DESENVOLVIMENTO

O agronegócio é destaque da economia brasileira sendo responsável por grande parte das exportações do país, porém, quando é levantado o perfil do produtor rural, pode-se perceber que a maioria são pequenos produtores. De acordo com o Censo Agropecuário 2017, ao analisar a condição legal do produtor no Brasil, 72% corresponde a produtores individuais.

Dessa forma, se torna cada vez mais indispensável um bom trabalho de gestão administrativa por parte desse grupo de produtores, que são essenciais para os bons resultados da agricultura no país. Assim, um bom planejamento tributário se torna importante para os rendimentos do negócio.

Para iniciar este estudo, a seguir serão apresentados as principais características dos regimes de tributação para pessoa física e pessoa jurídica (Simples Nacional e Lucro Presumido).

### 2.1 PESSOA FÍSICA

Uma das formas de tributação mais comuns entre os produtores rurais no Brasil é como Pessoa Física, principalmente pelo fato de que a maior parte se trata de agricultura familiar. O Produtor Rural Pessoa Física desenvolve sua atividade com o cadastro administrado pela Receita Federal que reúne informações das atividades econômicas exercidas pela pessoa física, que é o CAEPF – Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física.

Assim como na pessoa jurídica, o produtor rural possui obrigação tributária a cumprir. Conforme a Instrução Normativa SRF nº 83/2001 “O resultado da atividade rural, apurado pelas pessoas físicas, quando positivo, integra a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário”.

A Lei Nº 8.023/1990, trata que:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura; II - a pecuária; III - a extração e a exploração vegetal e animal; IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Portanto, qualquer atividade exercida pela pessoa física como produtor rural que se enquadrar nas opções acima, devem declarar o imposto de renda pessoa física anualmente, exceto se o seu faturamento for dentro do limite de isenção de imposto de renda para a atividade rural da tabela da Receita Federal.

A receita bruta é definida pela Receita Federal na Instrução Normativa SRF nº 83/2001 no seu Art. 5º como sendo o montante das vendas dos produtos oriundos das atividades rural, exploradas pelo próprio vendedor. Já a base de cálculo é o resultado da atividade rural, que nada mais é que a diferença entre as receitas e as despesas tanto de custeio como investimentos, no ano-calendário. Em caso de prejuízo, o resultado da atividade rural, poderá ser compensado pelo produtor nos próximos anos.

Para que o produtor possa compensar o prejuízo em seu resultado ele precisa ter seu livro caixa com a escrituração das receitas, despesas de custeio, os investimentos e os demais valores que vão integrar o resultado da atividade rural. Para escriturar o livro caixa, o produtor precisa ter todos os documentos que comprovem os lançamentos realizados no mesmo. Caso o produtor auferir uma receita bruta inferior de R\$ 56.000,00, ele pode optar por não escriturar o livro Caixa e fazer a apuração mediante a prova documental, porém seu resultado negativo não pode ser compensado posteriormente. (INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 83/2001).

O produtor pode optar pela declaração simplificada, que limita o valor tributável a 20% da sua receita bruta, no caso de resultado positivo, porém ao escolher essa opção, o mesmo não poderá compensar o valor do prejuízo apurado nos anos anteriores.

## **2.2 LUCRO PRESUMIDO**

Empresas que optam pelo regime de apuração com base no lucro presumido, na regra geral, tributam ICMS, PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e IPI, se possuírem atividade de indústria ou ser equiparada a indústria. O ICMS e IPI são impostos não cumulativos que incidem em todas as etapas intermediárias da comercialização ou processo produtivo, desde o início da produção até o consumidor final, ou seja, são impostos que deverão ser destacados nas notas em toda a cadeia produtiva.

Por incidir em toda a operação, os produtos caracterizados como matéria-prima ou produtos para comercialização permitem o crédito de ICMS na compra, e em sua saída incidirá o débito à alíquota para sua base de cálculo, que é regulamentado por cada estado. A diferença entre a entrada e a saída será o imposto a recolher, no caso da saída for superior a

entrada, caso a entrada seja maior que a saída, haverá um crédito que poderá ser aproveitado no mês seguinte.

Já o IPI, é caracterizado como não cumulativo apenas parcialmente na cadeia produtiva, não incidindo entre comércio e consumidor final. A alíquota desse imposto é determinada através da tabela do IPI disponível na receita federal. Portanto, na indústria a sistemática de crédito e débito do IPI será a mesma utilizada pelo ICMS, porém quando ocorre a entrada dessa mercadoria no comércio o IPI é classificado como um custo.

O PIS e COFINS nesse regime de tributação possuem alíquota fixa mediante o faturamento, deduzido das devoluções mensais, no qual a alíquota do PIS é 0,65% e a alíquota do COFINS é de 3%.

Já a CSLL possui incidência trimestral que presume de uma base de cálculo mediante a aplicação de uma porcentagem correspondente a 12% na soma, resultando do faturamento trimestral e aplicação da alíquota de 9%, dessa forma encontra-se o valor correspondente a esse tributo.

Em relação ao IRPJ, assim como a CSLL, possui incidência trimestral, onde a alíquota para a base de cálculo presumida corresponde a 8% para a atividade de indústria e comércio. Sobre a soma do faturamento trimestral aplica-se essa porcentagem para encontrar o valor correspondente a sua base de cálculo, onde é aplicado a alíquota de 15%, encontrando assim o valor do imposto devido.

Existe ainda o adicional de IRPJ, que de acordo com o § 1º do Art.3º da Lei nº9.430/96 ocorre quando a parcela do lucro presumido excede o valor de R\$ 20.000,00 no mês, ou de R\$ 60.000,00 no trimestre, no qual aplica-se a alíquota de 10% sobre a diferença. Dessa forma, para o cálculo do adicional é feita uma presunção, onde aplica-se 8% sobre o valor do faturamento, e o valor que exceder R\$60.000,00 é aplicado os 10% referentes ao adicional. Portanto, pode-se entender que o adicional só é recolhido quando o faturamento trimestral for superior a R\$ 750.000,00.

Para empresas que trabalham com produtos hortifrutigranjeiros quase todos os produtos possuem algum benefício fiscal não somente no âmbito estadual, mas também no âmbito federal. O ICMS no estado de São Paulo possui isenção para produtos enquadrados na classificação de hortifrutigranjeiros, de acordo com o artigo 36, anexo I do RICMS/00. Portanto, não incidirá o ICMS nas operação de saída, mantendo o crédito de ICMS na entrada de alguma matéria-prima.

Artigo 36 (HORTIFRUTIGRANJEIROS) - Operações com os seguintes produtos em estado natural, exceto quando destinados à industrialização (Convênio ICM-44/75, com alteração dos Convênios ICM-20/76, ICM-7/80, cláusula primeira, ICM-24/85, ICM-30/87, ICMS-68/90 e ICMS-17/93, e Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, V, 2): (Redação dada ao "caput" do artigo, mantidos os seus incisos, pelo Decreto 52.836, de 26-03-2008; DOE 27-03-2008).

Já em relação aos impostos federais, o PIS e COFINS também aplica-se alíquota zero as vendas no mercado interno, dos produtos hortícolas e frutas classificados nos capítulos 7 e 8 da NCM, de acordo com a lei nº 10.865/2004, artigo 28, inciso III

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

Em relação ao IPI, a grande maioria dos produtos frescos são não tributados e os produtos inteiros ou em pedaços possuem alíquota zero, de acordo com a tabela do IPI disponibilizada pela Receita Federal.

E o IRPJ e CSLL, a legislação não trata de nenhum benefício fiscal, sendo, portanto tributados normalmente, onde os percentuais correspondentes são de 2,28%, caso a empresa não ultrapasse o faturamento trimestral de R\$ 750.000,00. Se ultrapassar haverá a incidência de adicional de IRPJ, sendo proporcional ao faturamento ultrapassado, não sendo possível assim fixar um percentual para o adicional, já que este varia de acordo com o faturamento trimestral.

### 2.3 SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional, ou Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, pode ser instituído a microempresas e empresas de pequeno porte que optem pela sua escolha, de acordo com o Art.12 da lei complementar nº123/2006.

Podem ser consideradas microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com o Art.3 da Lei Complementar nº123/2006:

[...] a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Sendo assim, qualquer produtor que não exceda a receita bruta auferida na lei pode optar pelo regime do Simples Nacional, que implica na arrecadação do IRPJ, da CSLL, do

ICMS, do ISS e do CPP para a Seguridade Social, além do COFINS, do PIS/Pasep e do IPI, incidentes na importação de bens e serviços.

O seu recolhimento é feito por meio de um documento único, o DAS, até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta e o valor devido mensalmente será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V, de acordo com o Art. 18 da LC nº123/2006.

Para determinação da alíquota nominal o contribuinte deve utilizar a Receita Bruta Anual dos últimos 12 meses, para assim consultar qual faixa o mesmo se enquadra no Anexo referente a atividade da empresa, sendo que os mesmos tratam das seguintes atividades:

- Anexo I – Revenda de Mercadorias;
- Anexo II – Venda de produtos industrializados, no qual se enquadram os pequenos produtores rurais; e
- Anexos III, IV e V – Prestação de Serviços, sendo necessário consultá-los especificamente, pois cada um trata de uma determinada atividade.

Para o cálculo da alíquota efetiva é utilizado a seguinte fórmula:

$$\frac{RBT12 \times Aliq-PD}{RBT12}$$

Sendo que RBT12 refere-se a Receita Bruta dos últimos 12 meses da empresa ao período de apuração, a Aliq. e o PD são referentes a alíquota nominal e a parcela a deduzir de acordo com a faixa ao qual o contribuinte se enquadra em determinado Anexo.

De acordo com o Art.18, § 1º-B da LC nº123/2006, os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados:

[...] a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:

I - o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

II - eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta.

Chegando assim, ao percentual de cada tributo que o contribuinte irá pagar no mês, de acordo com a sua receita bruta dos últimos 12 meses.

E ao contrário do Lucro Presumido, no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo as do mercado de produtos hortifrutigranjeiros, não

possuem benefício de alíquota zero para PIS e COFINS, pela impossibilidade de se “utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal”, conforme o Art.24 da LC nº123/2006.

## 2.4 FUNRURAL

O produtor rural, sendo pessoa física ou jurídica deverá recolher o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, conhecido como FUNRURAL, que é um imposto incidente sobre a receita bruta gerada pela comercialização da produção rural. Conforme registrado por Schiavo (2018), o recolhimento do FUNRURAL pode ocorrer de três maneiras,

- a) quando a venda ocorre entre pessoas físicas, quem recolhe o FUNRURAL é o próprio produtor rural; b) quando a venda ocorre de pessoa física para pessoa jurídica, o produtor rural deve conceder o desconto do valor do FUNRURAL e o adquirente pessoa jurídica deverá fazer o recolhimento; c) quando a venda ocorre entre pessoas jurídicas, o recolhimento é por conta do produtor rural.

Com base em Brasil nos artigos 14 e 15 da lei nº 13.606/18, os produtores pessoa física ou jurídica poderão optar por recolher a contribuição sobre a receita bruta da comercialização ou ser incidente sobre a folha bruta de salários de seus empregados e trabalhadores. (LEI Nº 13.606, 2018) Caso este venha a optar sobre a folha, o mesmo deverá recolher 20% sobre o total das remunerações pagas durante o mês aos empregados e trabalhadores avulsos e mais um percentual referente ao Seguro de Acidentes do Trabalho, que pode ser 1%, 2% ou 3% a depender do grau de risco de acidente. (LEI Nº 8.212, 1991)

No entanto se os produtores rurais pessoa física ou jurídica optarem por recolher sobre a receita bruta da comercialização as alíquotas incidentes serão as seguintes:

**Tabela 1 - Alíquotas Funrural**

	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA
Previdência	1,20%	1,70%
RAT (Riscos Ambientais do Trabalho)	0,10%	0,10%
SENAR	0,20%	0,25%
<b>Alíquota total</b>	<b>1,50%</b>	<b>2,05%</b>

Fonte: Autores

## 2.5 ANÁLISE

Ao considerar os três regimes tributários citados nesse trabalho, foi realizada uma simulação levando em consideração algumas faixas de faturamento anuais e seus respectivos valores de impostos a recolher.

A simulação realizada não considera que o produtor possui investimentos e despesas dedutíveis, que alterariam o valor do imposto calculado nesses casos.



A seguir, serão apresentados os valores encontrados levando em consideração para o cálculo do Simples Nacional, a alíquota efetiva. Para o cálculo do Lucro Presumido, as alíquotas de 15%, sobre 8 % de faturamento para o imposto de renda e 9%, sobre 12% de faturamento para a contribuição social. E para o cálculo do imposto de renda pessoa física, a escolha pela opção da declaração simplificada, ou seja, aplicação da alíquota prevista na tabela da Receita Federal, sobre 20% do faturamento.

**Tabela 2 - Simulação**

<b>Faturamento</b>	<b>Simples Nacional</b>	<b>Lucro Presumido</b>	<b>Pessoa Física</b>
<b>R\$ 100.000,00</b>	R\$ 4.500,00	R\$ 2.280,00	ISENTO
<b>R\$ 200.000,00</b>	R\$ 9.660,00	R\$ 4.560,00	R\$ 1.742,40
<b>R\$ 300.000,00</b>	R\$ 17.460,00	R\$ 6.840,00	R\$ 6.067,68
<b>R\$ 323.980,00</b>	R\$ 19.341,61	R\$ 7.386,74	R\$ 7.386,58
<b>R\$ 400.000,00</b>	R\$ 26.160,00	R\$ 9.120,00	R\$ 11.567,68
<b>R\$ 500.000,00</b>	R\$ 36.150,00	R\$ 11.400,00	R\$ 17.067,68
<b>R\$ 600.000,00</b>	R\$ 46.140,00	R\$ 13.680,00	R\$ 22.567,68
<b>R\$ 700.000,00</b>	R\$ 56.140,00	R\$ 15.960,00	R\$ 28.067,68
<b>R\$ 800.000,00</b>	R\$ 67.120,00	R\$ 18.240,00	R\$ 33.567,68
<b>R\$ 900.000,00</b>	R\$ 78.300,00	R\$ 20.520,00	R\$ 39.067,68
<b>R\$ 1.000.000,00</b>	R\$ 89.500,00	R\$ 22.800,00	R\$ 44.567,68

Fonte: Elaborado pelas autoras

Como pode-se observar, nas faixas iniciais, a escolha pela pessoa física é mais vantajosa, já que a opção pela declaração simplificada, faz com que apenas 20% do faturamento anual seja tributado. Nessa opção, até atingir o valor de R\$ 140.240,00, o produtor está isento de recolher o imposto de renda.

Quando atinge-se o faturamento anual de R\$ 323.980,00, o valor de imposto a recolher no lucro presumido e na pessoa física, praticamente se igualam, como demonstrado abaixo.

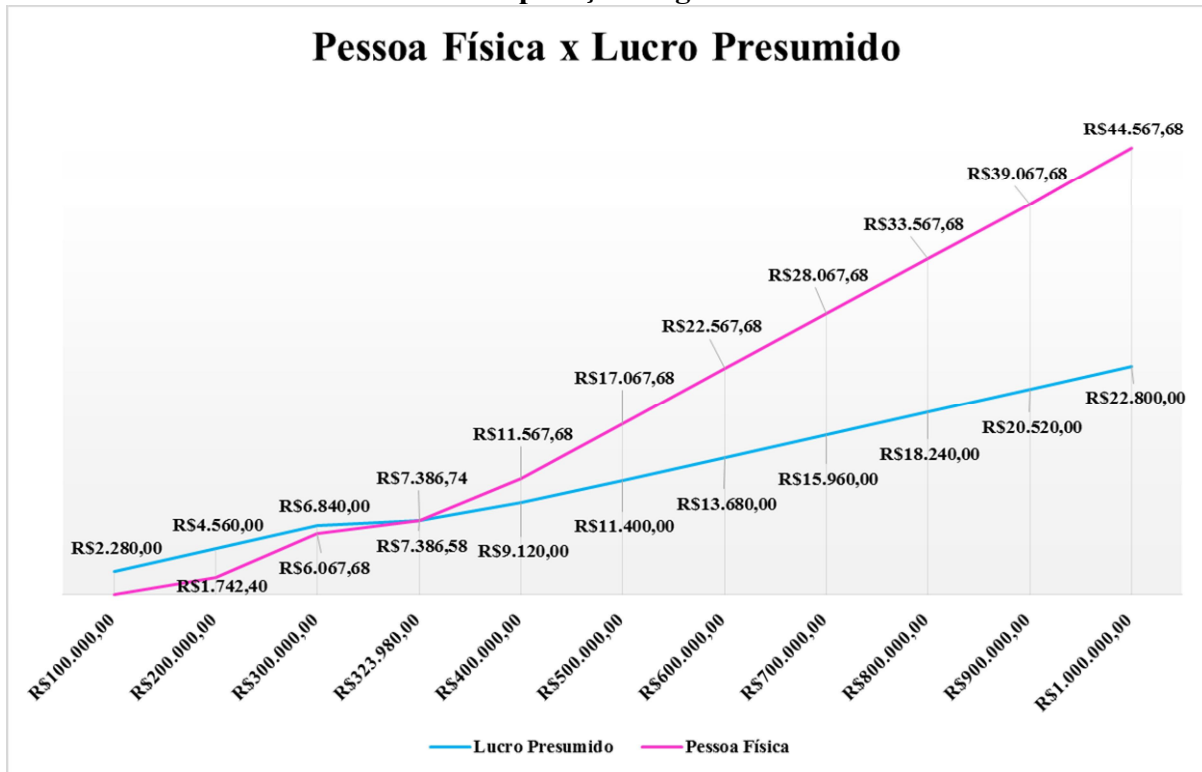
**Tabela 3 - Simulação Impostos a Recolher**

<b>Faturamento</b>	<b>Simples Nacional</b>	<b>Lucro Presumido</b>	<b>Pessoa Física</b>
<b>R\$323.980,00</b>	R\$19.341,61	R\$7.386,74	R\$7.386,58

Fonte: Elaborado pelas autoras

A partir deste valor, o lucro presumido torna-se mais vantajoso, como mostra o gráfico a seguir.

Gráfico 1 - Comparação Regimes Tributários



Fonte: Elaborado pelas autoras

Deve-se considerar ainda, que o faturamento anual é dividido de forma equivalente entre os meses do ano, ou seja, não haverá faturamento superior a R\$ 750.000,00 por trimestre nas faixas simuladas, sem a necessidade de se calcular o adicional no lucro presumido.

Porém, em algumas culturas a venda da produção pode acontecer uma ou duas vezes ao ano, e nesses casos o faturamento se concentraria em apenas um trimestre, podendo ocorrer a possibilidade do recolhimento do adicional no lucro presumido. Assim, um mesmo faturamento anual, dependendo das características do produto, podem acarretar em valores de impostos a recolher diferentes no lucro presumido, como demonstrado abaixo.

**Tabela 4 - Simulação Adicional de IRPJ**

Período	Faturamento	IR	CSLL	Total
1º TRI	R\$ 250.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 2.700,00	R\$ 5.700,00
2º TRI	R\$ 250.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 2.700,00	R\$ 5.700,00
3º TRI	R\$ 250.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 2.700,00	R\$ 5.700,00
4º TRI	R\$ 250.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 2.700,00	R\$ 5.700,00
<b>Anual</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>	R\$ 12.000,00	R\$ 10.800,00	<b>R\$ 22.800,00</b>

Período	Faturamento	IR	CSLL	Adicional	Total
1º TRI	R\$ -	R\$ -	R\$ -		R\$ -
2º TRI	R\$ -	R\$ -	R\$ -		R\$ -
3º TRI	R\$ -	R\$ -	R\$ -		R\$ -
4º TRI	R\$ 1.000.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 10.800,00	R\$ 2.000,00	R\$ 24.800,00
<b>Anual</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>	R\$ 12.000,00	R\$ 10.800,00	R\$ 2.000,00	<b>R\$ 24.800,00</b>

Fonte: Elabora pelas autoras

Na situação mostrada acima, o mesmo faturamento de R\$ 1.000.000,00, gera impostos a pagar diferentes, justamente por causa do adicional. Contudo, mesmo em situações em que é devido o adicional, o lucro presumido continua sendo a opção mais vantajosa, como segue no exemplo.

**Tabela 5 - Simulação Impostos com Adicional de IRPJ**

Faturamento	Simplex	Lucro Presumido	Pessoa Física
<b>R\$ 1.000.000,00</b>	R\$ 89.500,00	R\$ 24.800,00	R\$ 44.567,68

Fonte: Elaborado pelas autoras

Em nenhuma das situações simuladas, o Simples Nacional se mostrou a melhor opção para o produtor. Todavia, como demonstrado, cada caso deve ser estudado e simulado de forma individual e em todas as opções possíveis das quais se enquadrem o produtor, considerando as especificidades de cada negócio rural. Por isso, se faz necessário um correto planejamento tributário, que deve ser feito pelo profissional da contabilidade de cada produtor.

### 3. CONCLUSÃO

Ao levar em consideração a gestão realizada pelos produtores e a importância do planejamento tributário, esse presente trabalho realizou uma comparação entre três regimes tributários: Pessoa Física, Simples Nacional e Lucro Presumido.

E através de todos os estudos realizados, pode-se perceber que não é possível mostrar com clareza qual é o regime tributário mais vantajoso, sem levar em consideração, o faturamento, a natureza de atividades e o conhecimento das particularidades de cada negócio.

Porém, como vimos na simulação dos três regimes, a qual não considera os investimentos e as despesas dedutíveis, em nenhum momento a opção pelo Simples Nacional foi viável. Ao considerar todas as alíquotas para os cálculos dessa simulação, a opção pelo regime Pessoa Física é mais vantajosa, quando o produtor rural auferir o faturamento anual de R\$323.980,00, porém ao ultrapassar esse valor, o Lucro Presumido se torna o mais viável, mesmo em casos da necessidade de recolhimento do adicional de IR.

Contudo, outros aspectos podem influenciar o produtor na escolha do regime tributário, como por exemplo, quando muitas vezes, o pequeno produtor opta pela escolha de ser pessoa física, por julgar que assim será mais fácil ao mesmo recorrer a um financiamento caso necessário, porém atualmente existem várias linhas de crédito que contemplam tanto a pessoa física quanto a jurídica.

Por isso é importante ressaltar que para um planejamento tributário adequado e também para um desenvolvimento da gestão do negócio que podem envolver assuntos como escolha de financiamentos, mapeamento de custos e controle de fluxo de caixa, entre outros aspectos, o produtor rural precisa do auxílio de um profissional contábil que irá juntamente com ele, planejar e controlar todas as atividades agrícolas, de acordo com suas particularidades e obrigações. Com isso, é possível gerenciar o negócio de forma apropriada, obtendo um menor custo, e conseqüentemente, um lucro maior.

## REFERÊNCIAS

CAROTA, José Carlos. **Manual de direito tributário aplicado**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2016. Disponível em: <<https://bv4.digitalpages.com.br/?term=manual%2520do%2520direito%2520tribut%25C3%25A1rio&searchpage=1&filtro=todos&from=busca&page=3&section=0#/legacy/39392>>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRADESCO. **Crédito para Produção Rural**. Disponível em: <<https://www.bradescoagronegocio.com.br/html/rural/produtos-servicos/credito-rural.shtm>>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências. Lei nº 8.023, de 12 de Abril de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8023.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8023.htm)>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências. Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.865.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.865.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custei, e dá outras providências. Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas. Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de Outubro de 2001**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=14387>>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em: 08 set. 2019.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências. Lei nº 13.606, de 9 de Janeiro de 2018.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13606.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13606.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019.

ECONET. Disponível em: <<http://www.econeteditora.com.br/>>. Acesso em: 08 set. 2019.

SÃO PAULO. Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. **ICMS - Os produtos que não se enquadram no conceito de estado natural, embora relacionados no artigo 36 do Anexo I do RICMS/2000, o qual prevê isenção do ICMS, são normalmente tributados por esse imposto. Decisão Normativa CAT - 16, de 4-11-2009.** Disponível em: <<https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/an1art036.aspx>>. Acesso em: 08 set. 2019.

SCHIAVO, Fernanda. **Planejamento Tributário: análise das possíveis formas de tributação entre pessoa física e jurídica de um produtor rural.** 2018. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/3863/TCC%20Fernanda%20Schiavo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 set. 2019.